



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 82-2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 98/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2022, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE VISA ALTERAR O ARTIGO 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 66/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar o artigo 26 da lei municipal n 4.509, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do Município de Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 82-2022

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, tem por objetivo alterar o artigo 26 da lei municipal n 4.509, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do Município de Parauapebas. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares é de até 266 (duzentas e sessenta e seis) horas/aula mensais, assim distribuídas:

I – até 200 (duzentas) horas/aula mensais cumpridas em sala de aula;

II – em horas-atividade, até 66 (sessenta e seis) horas/aula mensais cumpridas, preferencialmente, no recinto da escola, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, formação continuada, reuniões de pais, reuniões pedagógicas, articulações com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico da escola.

§ 1º Revogado.

§ 2º

§ 3º Revogado.” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§1º e 3º do artigo 26 da Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 82-2022

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a alteração de cargos no Poder Executivo, bem como de estrutura remuneratória, uma vez que existe a aumento na carga horária dos docentes, e por consequência lógica aumento de remuneração dos referidos servidores:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- XIII criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Protejo visa fixar nova carga horária mensal aos servidores docentes, e tal medida gera reflexos financeiros de várias ordens, de modo que a proposta gera um aumento de despesas. E, para que tal mister seja alcançado, é necessário que haja autorização para isso na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, no caso a Lei Municipal



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 82-2022

nº 4.970/2021. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise alterar a estrutura de carreiras, ou seja não há falar em desrespeito à LDO vigente:

Lei Municipal nº 4.970/2021

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta, visa fixar nova carga horaria a servidores, de modo a aumentá-la, isso aumenta valores remuneratórios dos servidores, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Verifica-se não haver vício formal de iniciativa e/ou competência legislativa, e, quanto ao aspecto material constata-se que também não há vícios que o iniquem de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Constata-se ainda que o processo legislativo se perfectibiliza com a aprovação ou não da proposição em comento pelo Poder Legislativo, como bem elencado no inciso XIII, do art. 12, da Lei Orgânica de Parauapebas. Sendo assim, constata-se que a proposição não vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 82-2022

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 66/2022.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 28 de abril de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323